

A IMPORTÂNCIA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS INDÍGENAS NA AMÉRICA LATINA: A DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS COMO COROLÁRIO DO RECONHECIMENTO DE SEUS DIREITOS

*Taysa Schiocchet*²⁷⁵

*Denise Tatiane Girardon dos Santos*²⁷⁶

INTRODUÇÃO

A questão indígena passa, diretamente, pela discussão acerca da identidade e do seu reconhecimento, sobretudo, pelas particularidades de suas culturas e sociedades. A questão da identidade, recentemente, passou a ser considerada como um elemento caracterizador do ser humano e dos povos, apresentando-se relevante num contexto em que as identidades não mais se referem a grupos fechados ou a identidades étnicas.

Nesse sentido, as identidades se tornaram instáveis, ou seja, deixaram de ser: determinadas por grupos específicos; o foco de estabili-

275 Doutor (2010) pela UFPR, com período de estudos doutorais na Université Paris I - Panthéon Sorbonne e na FLACSO, Buenos Aires. Pós-doutor pela Universidad Autónoma de Madrid (UAM), na Espanha. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UNISINOS). Professora visitante da Université Paris X. Advogada. Líder do Grupo de Pesquisa [BioTecJus] Estudos Avançados em Direito, Tecnologia e Biopolítica. Integrante do Grupo de Pesquisa Virada de Copérnico. Tem experiência na área de Direito e Bioética, com ênfase em Teoria e Filosofia do Direito e Direito Civil-Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos humanos, bioética e ética na pesquisa, biotecnologia e genética, laicidade e estudos de gênero, criança e adolescente, antropologia e povos indígenas. Contato: taysa_sc@hotmail.com.

276 Doutoranda em Direito, linha de concentração em Direito Público, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestra em Direito, linha de concentração em Direitos Humanos, pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Especialista em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Docente nos cursos de Direito da UNICRUZ e das Faculdades Integradas Machado de Assis (FEMA). Advogada. Contato: dtgsjno@hotmail.com.

dade do mundo social, e pensadas como enraizamento numa realidade sociocultural particular para, na Modernidade, representarem um paradigma da indiferença, da invisibilidade – ou da desigualdade –, para o reconhecimento da diferença.

Os povos indígenas, ainda que tenham sofrido, por séculos, com o desrespeito aos seus costumes e culturas pelas sociedades dominantes, resistiram e, a partir da segunda metade do século XX, alcançaram um grau elevado de organização, obtendo notoriedade perante os Estados latino-americanos e a comunidade internacional. A pluralidade de culturas permitiu a visualização da grandeza e da riqueza de suas identidades e sociedades, favorecendo o início de estudos, promovidos pela ONU, que culminaram na elaboração da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007.

Sob a ótica humanista, os povos indígenas devem ter assegurados todos os direitos que lhes possibilitem a manutenção e o desenvolvimento de suas culturas, de forma salutar, com referência à própria ideia dessa pluralidade de identidades e culturas como sendo um patrimônio cultural imaterial da humanidade. Assim, serão analisadas, no presente artigo, a questão do reconhecimento da identidade, as mobilizações indígenas na América Latina, com a finalidade de romper com a visão e as políticas colonizatórias e dominantes, bem como destacar a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNU DPI) como instrumento internacional importante para a concretização dessas lutas, desses ideais e direitos.

9.1 IDENTIDADE: DO PARADIGMA DA INDIFERENÇA AO PARADIGMA DO RECONHECIMENTO

O conceito de identidade, ante sua complexidade, é verificado como resultado de inquietações, geradas pela “crise do pertencimento”, conforme define Bauman (2005, p. 26), haja vista a tendência humana de perceber, perscrutar e contemplar as coisas quando elas se desvanecem ou se comportam de forma inesperada/diferente. Contemporaneamente, a discussão sobre identidade perpassou por esse caminho quan-

do se tornou desestabilizada, ou seja, quando se passou a questionar as problemáticas envoltas e a se buscar alternativas para os problemas, oriundos, por exemplo, do não reconhecimento de identidades.

Apesar de não ser uma questão nova – já que é perceptível no berço da Idade Moderna –, a identidade deixa de se apresentar como frágil e passa a se tornar latente quando substitui a comunidade, dotada de normas, regras e padrões sólidos (SANTOS, 1994). Portanto, é perceptível uma trajetória marcada por preconceitos e discriminações, mas, ao mesmo tempo, de lutas em favor dos direitos de cidadania, enquanto ser humano e enquanto ser, dotado de identidade e participante de uma cultura diferenciada (BAUMAN, 2003).

A partir dessa alteração de compreensão do ser humano e de seus diferentes grupos, a diferença pode ser identificada como uma realidade, um processo humano e social, insculpida no processo histórico (SEMPRINI, 1999). Assim ocorreu com a identidade cultural indígena, haja vista que sua diferença sempre fora vista com indiferença – ou simplesmente, ignorada –, dado que o indiferente apresenta-se com falta de zelo, excesso de desprezo, apático e insensível.

Historicamente, a identidade cultural indígena foi concebida como algo estranho, oposto ao que é familiar, o desconhecido, causando um sentimento de estranheza; mas, antes de tudo, foi considerada como desigual, porque é vista como inferior aos padrões, tidos como civilizados²⁷⁷. Todavia, é de se destacar que qualquer identidade só é, em si, possível na paradoxal relação com o outro, com o estranho, com a sua diferença. Deste modo, a questão da discussão da identidade é elementar para a própria busca pela igualdade e pela diferença – em contraponto à desigualdade (LUCAS, 2013).

²⁷⁷ O conceito de civilização, para Elias (1993, p. 5), “[...] expressa a autoconsciência do Ocidente. Poderíamos inclusive afirmar: a consciência nacional. Ele resume tudo em que a sociedade ocidental dos últimos dois ou três séculos se julga superior a sociedades mais antigas ou a sociedades contemporâneas ‘mais primitivas’. Com esse termo, a sociedade ocidental procura descrever em que constitui seu caráter especial e tudo aquilo de que se orgulha: o nível de sua tecnologia, a natureza de suas maneiras (costumes), o desenvolvimento de seu conhecimento científico ou visão de mundo, e muito mais”.

Nesse mesmo entendimento, Hall (2003, p. 85) lança a ideia de oposto quando afirma que “[...] sou um sujeito precisamente, porque não posso ser consciência absoluta, porque algo constitutivamente estranho me confronta”. Assim, é cediço que a multiculturalidade humana é algo essencial, definidora e diferenciadora do próprio ser humano e de suas culturas, pois a percepção de si só se dá pela constatação e observação do oposto.

A identidade cultural é um processo, uma invenção dialética, uma condição do ser humano no mundo, a partir de sua existência como pessoa e como membro de um grupo, uma comunidade, considerando tanto fatores pessoais quanto coletivos. Logo, no percurso histórico, a identidade cultural forma e comporta a significação e a experiência de um povo – como grupo –, a partir da conformação das culturas e de seus aspectos étnicos, raciais, religiosos, linguísticos, dentre outros (CASTELLS, 2003).

A par dessas considerações, ante o reconhecimento da multiplicidade de culturas, sua coexistência – histórica e social –, a identidade, adquire uma relação íntima com a diferença, pois, para Dubar (2002, p. 11), a própria “[...] *identidad es la diferencia* [...]”. Os padrões de normalidade, vigentes até o século XX, foram, intrinsecamente, alterados, tendo em vista o reconhecimento da identidade cultural. Na Modernidade, a diferença foi considerada como parte integrante do conceito de identidade, passando a ser considerado como um valor positivo, o que se deve, em muito, ao ideário humanista, tecido na segunda metade do século XX.

Bauman (2009) retrata essa visibilidade da diferença ao apontar que a noção de identidade, hoje, depara-se com um contexto fluído em que verdades, outrora inquestionáveis, são postas em xeque e nascem novas formas de sociabilidade sob os auspícios da globalização. Desta forma, na Modernidade, a identidade passou por uma mudança de paradigma da indiferença ao reconhecimento da diferença, indispensável à sociedade contemporânea.

Nesse ponto, a questão indígena assume relevância, pois, na seara internacional, a ótica protetiva aos povos originários se transmudou

pelo seu reconhecimento como categoria jurídica pela afirmação dos direitos à igualdade, diferença, identidade, autorregulação de suas instituições e ao livre desenvolvimento econômico no interior do Estado onde vivem.

Um exemplo dessa posição é a Convenção nº. 169 da OIT, que inaugurou o reconhecimento de inúmeros direitos, extremamente relevantes, para a reconhecimento dos povos indígenas como tais. Asseverou-se que a consciência identitária do grupo seria um critério fundamental para a determinação dos grupos, os quais se dedicavam à Convenção, estipulando, no artigo 1º, item 2º, “b”, que os indígenas eram formadores de:

[...] populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas (OIT, 2014).

No âmbito internacional, a partir dessa Convenção, o ideário integracionista foi relegado para o de reconhecimento e de proteção, determinando a obrigatoriedade dos Estados em promoverem os atos e medidas necessários para assegurarem esses direitos. A partir de então, vários foram os atos destinados à tutela dessas culturas e de suas identidades, com destaque para a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que será tratada adiante.

9.2 A TRAJETÓRIA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS INDÍGENAS NA AMÉRICA LATINA

No último século, verifica-se que a sociedade latino-americana passou por profundas transformações, mormente, culturais e, consequentemente, sociais e políticas. Os conceitos de mestiçagem e transculturação abandonaram o viés negativo e passaram a ser percebidos a

partir da ótica positiva, ante a reconhecimento de seu caráter étnico e multicultural, alteridade advinda de lutas políticas relativas à liberdade e aos direitos das pessoas e dos povos.

Essa alteridade atinge, diretamente, os povos originários, sobretudo, pela questão da subsistência, pois, na sociedade não indígena, há a mobilização das forças produtivas para a produção, enquanto aqueles são, essencialmente, subsistentes. Logo, a ideologia capitalista – liberal –, ainda que predominante, a partir dos empenhos dessas comunidades, nas lutas por reconhecimento, permitiu que formação opinativa sobre o índio, antes negativa e minimalizadora, pudesse ser atacada, o que pode ser percebido nas críticas palavras de Quevedo (1998, p. 33), quando afirma que “Aí, o velho ideológico das elites deixa-nos um marasmo. O índio, em estado natural, é um selvagem ignorante: se chega a atingir um grau de cultura mais elevado, deixa de ser índio.”

Na América Latina, após a consolidação dos Estados, manteve-se a postura ou de genocídio, ou de integração, quanto aos povos indígenas, de modo que os processos de conversão, ou de assimilação, conservavam objetivos civilizatórios. Somente era concebido o reconhecimento de algum direito a partir da incorporação à cultura e sociedade dominante – requisito inevitável de abandono da cultura mãe. Neste sentido, criou-se o instituto da tutela, a partir do entendimento de que esses povos, com culturas e organizações, totalmente diferentes, deveriam estar submetidos e serem protegidos e tutelados pelo Estado. Clavero (2006) expõe essa situação:

O programa de uma desculturação indígena por meio da aculturação constitucional é aplicado pela própria constituição em vista da distribuição da propriedade das terras que tinham sido concedidas. [...] Não há possibilidade de uma comunidade própria nem de nenhum direito próprio. A negação da cultura indígena é o efeito produzido sobre os nativos pela prática da “inclusão” (CLAVERO, 2006, p. 659).

Um dos pontos cruciais para que os povos indígenas fossem, historicamente, marginalizados, e que, ainda hoje, se apresenta como uma problemática importante, é a questão territorial. A desapropriação, unida à subordinação política, à fragilidade na preservação cultural e à discriminação, herdadas dos períodos colonial (políticas de extermínio e assimilação) e republicano (integracionismo e políticas de ajuste estrutural), colocaram em xeque a própria existência dos povos originários que, apesar da resistência, foram empobrecidos e excluídos por meio de uma verdadeira exclusão étnica (FAJARDO, 2004).

Por sua vez, as políticas neoconservadoras não permitiram que houvesse o reconhecimento do outro – e de suas diferenças –, acabando por afastar as minorias dos processos de produção e participação política, segregando-as (HABERMAS, 1998). O destaque da elite dominante na seara social, política e econômica criou um equívoco, qual seja, um tumulto entre identidade étnica e desígnio nacional, no qual “nação” é considerada como sinônimo de “povo”, quando, em verdade, aquela é formada por inúmeros grupos²⁷⁸.

Contudo, ao se considerar a ótica da cultura e de sua diversidade, as minorias são descritas como sociedades de indivíduos com características peculiares, distintas, inseridas em outros grupos maiores, e sua definição, segundo Capotorti (1979, p. 227), deve considerar os critérios: (1) objetivo, que é a sua existência dentre a população de um Estado, em número menor que o restante da população e que não exerça a posição dominante, e (2) subjetivo, que é o desejo de preservação e de afirmação de seus elementos particulares, de suas tradições, se configurando em:

278 Nessa conjectura, Villoro (1998, p. 84) expõe que: “*La autodeterminación y el derecho de no injerencia se interpretaron como atributos de la soberanía, que corresponde a los Estados. Esta interpretación no fue impugnada porque satisfacía los intereses de unos y otros. Los antiguos colonizadores estaban interesados en establecer nuevas relaciones con Estados que conservan los límites fijados por la relación colonial; los nuevos Estados independientes tenían la preocupación de mantener una fuerte unidad y reforzar el poder central por miedo a su disgregación en distintas etnias y tribos. La descolonización consagró así Estados ficticios, producto de la relación de poder de las grandes potencias [...]*”.

[...] un groupe numériquement inférieur au resto de la population d'un Etat, en position non dominante, dont les membres – ressortissants de l'Etat – possèdent du point de vue ethnique, religieux ou linguistique, des caractéristiques qui diffèrent de celles du reste de la population et manifestent même de façon implicite un sentiment de solidarité, à l'effect de préserver leur culture, leurs traditions, leur religion ou leur langue²⁷⁹.

Por esse motivo, as normas devem vigor no sentido de buscar uma igualdade, não apenas formal, mas, principalmente, material, o que se dá por uma proteção diferenciada às minorias, como os povos indígenas. Essa forma especial de tratamento tem o condão de assegurar o mútuo respeito entre os povos e os setores sociais, pois, quando o contato cultural salutar é propiciado, é possível garantir aos índios o acesso aos direitos civis e políticos (VIDAL, 1983). Portanto, é imprescindível a alteração na construção cultural opinativa da sociedade ocidental, fator determinante para possibilitar não só o reconhecimento dos povos originários, como a sua inserção na vida política dos países.

Essa reformulação opinativa já está acontecendo na América Latina, tendo sido, muito fortemente, influenciada, na segunda metade do século XX, pela própria mobilização dos povos indígenas. Após séculos de exclusão e marginalização, esses grupos iniciaram contatos e mobilizações com a finalidade de fortalecer suas organizações, incidindo, em muito, na seara política, o que impulsionou a busca da proteção legal aos seus direitos (CHAUMEIL, 1990). Da mesma forma, alguns setores da sociedade civil organizada, a partir das premissas humanistas, passaram a reivindicar os direitos de todas as minorias, exigências estas que são adotadas pelos indígenas (BARRE, 1988).

279 Em livre tradução, “Um grupo, numericamente, inferior ao restante da população de um grupo de Estado, com posição não dominante, cujos membros - sendo nacionais do Estado - possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes das do resto da população e, mesmo que, apenas, implicitamente, um sentimento de solidariedade, um efeito importante para preservar a sua cultura, as suas tradições, a sua religião ou a sua língua”.

Nas últimas quatro décadas, os povos indígenas latino-americanos, ao promoverem tais reivindicações, sobressaíram-se nos cenários sociopolíticos de seus Estados, apresentando-se como uma consciência étnica fortalecida, de forma dinâmica – de acordo com seus costumes –, fator que revelou a própria diversidade organizacional e de pauta, promovendo um verdadeiro intercâmbio cultural e identitário (DURAN, 1990). Ainda que essas reivindicações sejam recentes, cumpre destacar que a resistência indígena, à colonização homogeneizante e orfanológica, é secular: ao não abandonarem suas culturas e identidades, foi possível a organização politizada, o que passou a ocorrer desde a década de 1950 e, mais fortemente, a partir de 1970.

As mobilizações indígenas são tanto nacionais quanto internacionais, verificadas em toda a América Latina, e impingem, em todas elas, a importância da diversidade étnica e cultural e a necessidade de sua manutenção, assim como o direito de exigir a concretização desses desejos e garantias. Perante as mais variadas formas de violação dos direitos, que lhe são correlatos, as buscas por essa afirmação se intensificaram, ganhando consistência e espaço nos cenários nacionais e internacionais latinos (FRANCH, 1990).

Dada a importância desses levantes, a questão indígena passou a ser tratada de forma mais interessada pelos Estados e pelas sociedades não indígenas, inclusive, ganhando adeptos de outros segmentos sociais na procura pela preservação de suas organizações e defesa de suas culturas, como referido alhures. Tais mobilizações atingiram uma nova perspectiva, tendo em vista que extrapolaram os limites das regiões onde ocorreram/ocorrem, com repercussões estendidas, as quais as lideranças indígenas se rebuscam para assegurar os espaços conquistados e ampliar os movimentos. Estes reivindicam a própria intervenção, e não mais a simples participação no campo político (CHAUMEIL, 1990).

Assim, na América Latina, verifica-se um reordenamento constitucional, de acordo com as adesões aos documentos internacionais de direitos, pelos Estados, e pelos movimentos e reivindicações, promovidas pelos povos indígenas. Barié (2003), ao analisar os Estados latino-ameri-

canos, destaca três grupos: (1) o de Estados inspirados pelo liberalismo universalista, que não buscam incorporar os direitos voltados às minorias étnicas; (2) os que, por uma posição integracionista, garantem, apenas formalmente, esses direitos, e (3) os Estados, que incorporam uma legislação indigenista e se comprometem em garantir direitos e territórios aos povos indígenas, podendo-se citar aqueles países que se declaram e se reconhecem como plurinacionais, como a Bolívia, o Equador e o Peru.

Todavia, não se pode deixar de perquirir que as desigualdades regionais ainda são latentes. De início, é fato que as novas posturas políticas indígenas contam com muitas particularidades, tendo em vista a multiplicidade de comunidades e formas culturais. A partir do reconhecimento do caráter antropológico dos direitos indígenas, já é possível perceber algumas respostas – ao menos legislativas – à omissão e inércia dos Estados, sobretudo, na questão da ocupação dos territórios, espaço imprescindível para que eles possam desenvolver e perpetuar suas culturas (GNERRE; BOTTASSO, 1986).

As políticas e prescrições legais de reconhecimento da pluralidade de povos, na circunscrição territorial de um mesmo Estado, e de novas formas de relação entre os Estados e os povos indígenas, consagram a formação de uma nova política que reconhece os chamados Estados pluralistas, em detrimento aos modelos integracionistas (FAJARDO, 2009). Isso tem inspirado várias nações a editarem normas – principalmente constitucionais – de reconhecimento e tratamento diferenciado aos povos indígenas, podendo-se citar os casos da Bolívia e do Equador.

9.3 A DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS COMO INSTRUMENTO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

A partir dessas alterações históricas, ocorridas, sobretudo, na segunda metade do século XX, pode-se afirmar que a DNUDPI repre-

sentou uma conquista internacional pelos povos originários, por conta do reconhecimento e da efetividade dos direitos que lhe são correlatos.

A premissa humanista engloba todos os seres humanos, indistintamente, de modo que os indígenas e seus povos são dotados de direitos inerentes, dentre estes, a autodeterminação e o respeito às diferenças. Anaya (2005, p. 139) explica que a ONU fez aflorar a livre determinação dos povos como um dos princípios fundamentais da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de onde “[...] *los pactos internacionales de derechos humanos presentaron la autodeterminación como um derecho de todos los pueblos* [...]”.

A partir da DUDH, o foco passou a ser a igualdade, a dignidade e a liberdade, com a prevalência do princípio da não discriminação, o que visou à proteção dos grupos considerados vulneráveis²⁸⁰, dentre os quais, os povos indígenas. Ainda que os direitos humanos tenham tido o viés primacial de assegurar as liberdades individuais, os grupos sociais e os valores coletivos, igualmente, foram objeto de tutela, pois a manutenção e a fruição dos patrimônios culturais imateriais²⁸¹ são

280 Origem do Latim: *vulnerare*: ferir; *vulnerabilis*: que causa lesão. Barchifontaine (2006, p. 435) entende que todos os seres humanos podem ser considerados vulneráveis e que precisam de proteção, uma vez que é um risco que expõe todas as culturas: “Na verdade, as culturas e as estruturas sociais e políticas foram desenvolvidas justamente para combater a vulnerabilidade e a exploração. As diferenças entre tradições culturais ou sociais parecem refletir prioridades em termos de riscos percebidos e da proteção preferida contra a vulnerabilidade. Mas sejam quais forem essas diferenças, parece haver uma noção *a priori*, e aceita, de que as ameaças mais essenciais à condição humana, como a fome, a doença, a dor, a exploração, o assassinato e a tortura são universais, estabelecendo uma base para os direitos humanos e civis que independe de prioridades sociais e culturais específicas em culturas específicas”.

281 O patrimônio cultural imaterial foi definido pela Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, editada pela UNESCO em 17 de outubro de 2003 (artigo 2º, item “1”, p. 04), como [...] as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e pelos grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo, assim, para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana [...]” (UNESCO, 2014).

direitos de toda pessoa, mormente, quando se trata de minorias identitárias (TRINDADE, 2002).

A partir da Convenção nº 169 da OIT, a ótica protetiva aos povos originários²⁸² se transmudou na busca pelo seu reconhecimento como categoria jurídica, a partir da afirmação dos direitos à igualdade, à diferença, à identidade, à autorregulação de suas instituições e ao livre desenvolvimento econômico no interior do Estado onde vivem. Verificou-se, a partir de estudos realizados pela Subcomissão de Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias, da ONU, a necessidade de se proteger, especificamente, os direitos dos povos indígenas. Tal órgão escreveu a minuta da DNUDPI, que foi aprovado, em 1994, e remetido à Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Em 13 de setembro de 2007, foi aprovada, na 61ª Sessão Anual da Assembleia Geral da ONU, a Resolução nº. 61/295, que adotou a DNUDPI. Esse documento é um instrumento internacional importante que apresenta interesses, tanto da ONU, quanto dos povos indígenas, e estabelece um modelo para o futuro, com paz e justiça, fundado no reconhecimento e no respeito mútuos. A DNUDPI é composta por um Preâmbulo, com 24 justificativas, as quais a Assembleia Geral considerou relevantes para a sua formulação, dividida em 46 artigos, todos relacionados à afirmação e à proteção dos direitos dos povos indígenas, dos valores a serem preservados e das metas a serem atingidas.

Precipuamente, se faz mister vislumbrar um conceito sobre povos indígenas, a fim de delimitar os grupos para os quais a DNUDPI se destina, considerando que não há essa definição no corpo da Declaração – até mesmo para não impor uma conceituação, eis que deve ser tida como elemento próprio da identificação comunitária. Cobo (1986) formulou um conceito considerado dos mais completos e abrangentes, que ele considera que:

282 Os povos indígenas são considerados povos originários, porque, segundo Santilli (2000, p. 153), “[...] são os primeiros habitantes da Terra e que, portanto, antecedem à própria constituição do Estado, da sociedade nacional e da sua respectiva ordem jurídica”.

Povos, comunidades e nações indígenas serão aqueles que, tendo uma continuidade histórica com sociedades pré-invasão e pré-coloniais que se desenvolveram nos seus territórios, se consideram distintos de outros setores das sociedades agora prevaletentes nesses territórios ou em parte deles (COBO, 1986, p. 379).

Portanto, ao se considerar todos os fatores elencados, verifica-se a percepção negligenciada da sociedade não indígena sobre os povos que, por vezes, são tidos como primitivos e que é, totalmente, equivocada, pois estes constituem grupos com desenvolvimento social, político, econômico e cultural em constante aperfeiçoamento (LÉVI-STRAUSS, 2012). Neste contexto, resta evidente a necessidade de proteção dos povos originários e a importância crucial da Declaração em comento, a fim de assegurar todos os anseios de seus destinatários, com fins para uma salutar vivência.

Ao se analisar os artigos, contidos na Declaração em comento, é possível identificar algumas garantias que são preponderantes, basilares para que os indígenas possam viver, manter, preservar e desenvolver seus povos, tradições, usos, línguas e costumes. Mesmo sendo um instrumento de direitos humanos, a Declaração não apresenta novos direitos, mas reconhece e afirma os direitos fundamentais universais em consonância com as identidades, as particularidades culturais e as necessidades indígenas, com foco na conscientização sobre a marginalização histórica, buscando a tolerância e as relações amistosas entre esses povos e os demais segmentos sociais (WANDSCHEER; BESSA, 2009).

Assim, é possível identificar alguns aspectos peculiares da DNU-DPI, com destaque para doze pontos, sendo o primeiro, o direito individual e coletivo de acessar os direitos humanos, a igualdade e as liberdades individuais. Desta forma, os povos indígenas gozam, como povos, ou como pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (artigo 1º), assim como a igualdade e a liberdade (artigo 2º) e o direito à vida, à integridade e à segurança pessoal (artigo 7º) (UNESCO, 2014).

O segundo aspecto é em relação à autodeterminação, à autonomia e ao autogoverno (artigos 3º, 4º e 5º), pois a Declaração reconhece a dignidade de todos os povos e o direito de definirem, livremente, sua condição política e seu modelo de desenvolvimento, bem como participação na tomada de decisões com o Estado (artigo 5º) (CLASTRES, 2003). A incorporação dos direitos ilimitados dos povos indígenas à autodeterminação e à auto-organização funda-se no fato de que eles são descendentes diretos dos titulares originais e que continuam a sofrer, coletivamente, com a supressão dos direitos que lhe são inerentes e suas consequências (PETERKE, 2010).

Por sua vez, o direito à autoidentificação é veiculado pela autodeterminação, bem como pelo acesso ao território, espaço para o desenvolvimento de suas identidades e culturas. Sobre o direito ao exercício da autoidentificação (artigos 9º e 33), ainda é um princípio geral não totalmente concretizado, sendo necessária a implementação de ações positivas, como a conformação de entes autônomos sob o marco de um Estado pré-existente (DÍAZ-POLANCO, 1996).

O direito à nacionalidade (artigo 6º), por sua vez, representa a garantia de possuir e de exercer uma nacionalidade, de não ser considerado apátrida e, assim, ser excluído da tutela e da promoção de seus direitos pelo Estado (ORLANDI, 1990). Também o direito à permanência nos territórios tradicionais e a garantia à não assimilação (artigos 10 e 26) tratam de espaço coletivo, derivado da ocupação tradicional e com caráter antropológico, uma vez que o preâmbulo da Declaração afirma que os povos indígenas foram injustiçados pela colonização e pela expropriação de suas terras (FLORES, 2009).

Ao ser garantido o direito ao território, assegura-se, igualmente, o da permanência neste, ou da não assimilação forçada, o que conduziria, fatalmente, à destruição das identidades, das culturas e dos povos (artigo 8º). Em decorrência da autodeterminação, o Estado deve assumir uma postura tanto passiva – no sentido de não intervir nos territórios indígenas, de minar a sua permanência salutar – quanto ativa – ao promover o direito a ser reconhecido como diferente e

de assegurar os meios para tal, como o uso e a fruição dos territórios (KISHI, 2005)²⁸³.

O direito ao território está, densamente, ligado ao direito de expressão cultural, uma vez que os povos indígenas mantêm uma relação íntima com a terra e, por possuírem práticas envoltas à natureza e ao espaço, o território é elemento crucial e imprescindível para a manutenção e o desenvolvimento da cultura. Portanto, com o gozo do território, a preservação e o fortalecimento cultural, os povos indígenas possuem capacidade para dialogar com a sociedade não indígena e com o Estado numa relação positiva, sem imposição de práticas que não sejam benéficas para os grupos. Podem, desta maneira, interferir na educação, na biodiversidade e nos saberes tradicionais, todos diretamente ligados aos povos e ao seu patrimônio cultural (SOUZA FILHO, 1998).

Outrossim, o direito ao espaço saudável (artigo 29) assegura aos povos indígenas o direito à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras, territórios e recursos, cabendo aos Estados o estabelecimento e a execução de programas de assistência para assegurar essa conservação e proteção, sem qualquer discriminação (PALMA, 2010). Também o direito à preservação das culturas, línguas e costumes corresponde não só à preservação, mas à possibilidade de livre e pleno desenvolvimento de suas comunidades (LEFF, 2009).

Portanto, a DNU DPI elencou inúmeros dispositivos que visaram à garantia de que, além da manutenção da diversidade cultural indígena, que esta fosse protegida e fomentada. Esse direito não consiste, apenas, na manutenção estática de formas culturais – sentido negativo –, mas sim no fomento à sua evolução natural – sentido positivo –, na adaptação

283 Igualmente, o direito à sociodiversidade resta preservado, pois, para que a proteção aos povos indígenas seja concretizada, há a necessidade de viabilizar o uso e a fruição dos territórios, do meio ambiente saudável, do exercício das culturas e do respeito às formas próprias de auto-organização social. Ou seja, a sociedade originária, para existir, necessita dispor e fruir de todos os elementos que a constituem, questão preliminar para que os direitos difusos e coletivos sejam exercidos (SOUZA FILHO, 1998).

e na incorporação de elementos culturais de outras culturas e povos, haja vista que os contatos, em tempos de globalização, são intermitentes²⁸⁴.

Quanto ao direito à educação (artigo 14), é imprescindível que, para que a diversidade cultural se afirme, bem como os direitos sociais, a dignidade e a igualdade, deve ser observada a sua manutenção. Esta ocorre com a caução de que novas gerações de descendentes indígenas tenham assegurado o acesso ao conhecimento da cultura, característica da comunidade que descende (MONTE, 2006).

No mesmo sentido, o direito ao desenvolvimento (artigo 17) considera o fator econômico como de incomensurável importância para os índios que, de alguma forma, precisam desenvolver atividades remuneradas para suprir suas necessidades, como afirma o artigo 17 (relações trabalhistas) (BERNARDO, 2013).

O direito à participação política, por sua vez, permite espaço aos povos indígenas nos processos sociais que lhes dizem respeito, direta ou indiretamente, nos âmbitos internos ou perante os organismos internacionais (artigos 18 e 19). Além disso, suas formas peculiares de organização e seus sistemas representativos devem ser respeitados pelos Estados-Membros, mormente para a obtenção do consentimento livre, prévio e informado sobre medidas legislativas e administrativas que os afetem por meio de um diálogo justo. Para o autor (*op. cit.*, p. 67), “Mais do que o direito a que os seus interesses sejam mensurados pelos Estados, a Declaração eleva o índio à condição de protagonista na definição de ações potencialmente impactantes em sua vida”.

Por fim, os direitos indígenas são considerados direitos coletivos, pois não significam o direito individual inerente à pessoa humana, mas vão além disso, considerando-se a comunidade como titular de direitos, posto que a coletividade garante a identidade, a cultura, o idioma, a religião e o território (SOUZA FILHO, 2009).

284 O debate acerca da igualdade e da diferença se intensificou, mormente, porque, no atual estágio civilizatório, não é possível mais falar em igualdade – no sentido de nivelamento –, mas sim daquela igualdade que reconhece a diferença e que combatia as desigualdades, pois, conforme Fernádes (2003, p. 20), que “[...] la igualdad supone el respeto de las diferencias y la lucha contra las desigualdades”.

Esse arcabouço legal deve ser protegido pelos Estados e pelas Nações Unidas, responsáveis por garantir os direitos previstos na Declaração, com a adoção de medidas eficazes para assegurarem a proteção do direito dos povos indígenas de preservarem, fruírem, fomentarem e transmitirem às gerações futuras aspectos da cultura tradicional. E, ainda, garantir que eles entendam e se façam entender, a partir de meios adequados e, em cooperação, adotar todas as medidas, inclusive legislativas, para atingir os objetivos da Declaração (UNESCO, 2014).

Portanto, pela amplitude da temática indígena, se trata de uma questão política, não apenas antropológica ou social, devendo ser pautada, com seriedade, pelos Estados, para que os direitos dos povos indígenas sejam observados e, efetivamente, concretizados, o que se dá por meio de políticas públicas (CEPAL, 2006). Até porque, por serem documentos que elencam princípios, as declarações representam uma obrigação moral ou, no máximo, política (BOBBIO, 2004).

Contudo, pelo fato de o direito dos povos indígenas não se restringir às questões internas, estas apresentam-se como verdadeiras normas de ordem pública internacional, que se afunilam em escala regional.

CONCLUSÃO

Diante das considerações referidas, é possível verificar que o reconhecimento da diferença tem se transformado numa categoria imprescindível na sociedade democrática contemporânea, em especial, aos Estados latino-americanos, objeto de delimitação deste estudo. Nesta perspectiva, o reconhecimento se coloca como pressuposto à dignidade da pessoa humana e converge, diretamente, para o pressuposto da reconhecimento das identidades e culturas indígenas.

As mobilizações, promovidas pelos povos indígenas latinos, a partir da segunda metade do século XX, demonstraram, primeiramente, a força de várias sociedades. Estas, a partir dos processos colonizatórios, iniciados no século XV, sofreram investidas, de todas as formas, no sentido de excluí-las/marginalizá-las e, ainda assim, mantiveram

suas identidades e seus costumes originários. A par disso, restou evidente, igualmente, a sua capacidade de organização, e o fato de que a multiplicidade de culturas, ao invés de se apresentar como um entrave, foi extremamente positivo, no sentido de evidenciar a capacidade organizacional e mobilizatória para a conquista de interesses que lhe são correlatos.

Portanto, a DNU DPI nasceu a partir de um ideário de proteção do ser humano, do reconhecimento das identidades e da multiculturalidade humana, assim como da força indígena, sobretudo, dos povos latino-americanos, com a reconhecimento, inclusive, dos Estados do Peru, da Bolívia e do Equador como plurinacionais.

Não se pode olvidar que esse arcabouço protetivo, por si só, é insuficiente para que os direitos dos povos originários sejam respeitados, haja vista que ainda se verificam problemáticas anosas e graves, muito latentes, como, por exemplo, a questão da insuficiência/ineficiência da demarcação e proteção dos territórios. Contudo, a alteração da visão negativa da identidade para a ótica protetiva da diferença e das culturas é o suporte necessário para que as normas e as políticas públicas visem a esse objetivo, tornando mais palpável tanto a necessidade de proteção dos povos indígenas e seus direitos quanto a busca pela sua concretização.

REFERÊNCIAS

- ANAYA, James S. *Los pueblos indígenas em el derecho internacional*. Madrid: Trota, 2005.
- BARCIFONTAINE, Christian de Paul de. Vulnerabilidade e dignidade humana. *Mundo saúde*. v. 30, nº. 3, pp. 434 - 440, 2006.
- BARIÉ, Cletus Gregor. *Pueblos indígenas y derechos constitucionales en América Latina: un panorama*. Bolívia: Comisión Nacional para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas, 2003.
- BARRE, Marie-Chantal. *Ideologías Indigenistas y Movimientos Indios*. México: Siglo Veintiuno, 1988.

BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

_____. *Identidade*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

_____. *A Arte da vida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BERNARDO, Leandro Ferreira. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e os direitos humanos, direitos humanos e socioambientalismo. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGORD, Raul Cezar (Orgs.). *Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI*. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 59-74.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CAPOTORTI, Francesco. *Study on the Rights of Persons Belonging to Ethnic, Religious and Linguistic Minorities*. New York: ONU, 1979.

CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura – o poder da identidade*. Tradução: Alexandra Lemos e Rita Espanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

CEPAL - Comissão Econômica Para A América Latina. *Panorama Social de América Latina*. Santiago de Chile: ONU/CEPAL, 2006.

CHAUMEIL, Jean-Pierre. *Pratiques politiques et organisations indigènes em Amazonie péruvienne* in *Problèmes d'Amérique Latine*. Paris: Les Nouveaux Chefs, 1990.

CLASTRES, Pierre. *A sociedade contra o Estado – pesquisas de Antropologia Política*. Tradução: Theo Santiago. São Paulo: Cosac Naifi, 2003.

CLAVERO, Bartolomé. Estado de Direito, direitos coletivos e presença indígena na América. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. Tradução: Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 649-684.

COBO, Jose R. Martinez. *Study of the problem of discrimination against Indigenous Populations*, E/CN.4/Sub.2/1986/7/Add.4, 1986.

DÍAZ-POLANCO, Héctor. *Autonomía regional. La autodeterminación de los pueblos indígenas*. México: Siglo XXI, 1996.

DUBAR, Claude. *Las crisis de las identidades: la interpretación de una mutación*. Barcelona: Bellaterra, 2002.

DURAN, Leonel. Las Culturas Indigenas de Mexico y su Proceso de Cambio e Identidad. In: FRANCH, José Alcina (Org.). *Indianismo e Indigenismo en América*. Madrid: Alianza, 1990.

ELIAS, Norbert. *O processo civilizador: Formação do Estado e Civilização*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Vislumbrando un horizonte Pluralista: Rupturas y Retos Epistemológicos y Políticos. In: CASTRO, Milka. *Los Desafíos de la Interculturalidad: Identidad, Política y Derecho*. Santiago: Universidad de Chile, 2004.

FERNÁNDES, Encarnación. *Igualdad y Derechos Humanos*. Madrid: Tecnos, 2003.

FLORES, Joaquin Herrera. Dez bases para a consideração dos povos indígenas em isolamento autônomo como sujeitos de direitos humanos. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 5, 2009, p. 127-137.

FRANCH, José Alcina. *Indianismo e Indigenismo en América Latina*. Madrid: Alianza, 1990.

GNERRE, Mauricio; BOTTASSO, Juan. Del Indigenismo a las organizaciones Indigenas. Quito: Ediciones Abya Yala, 1985. (Colección Ethnos).

HABERMAS, Jürgen. O Estado-Nação europeu frente aos desafios da globalização: o passado e o futuro da soberania e da cidadania. Tradução: Antônio Sergio Rocha. *Revista Novos Estudos*, São Paulo, nº 43, 1998.

HALL, Stuart. *Da diáspora: Identidades e mediações culturais*. Tradução: Adelaide La Guardia Resende. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. A Proteção da Biodiversidade: um direito humano fundamental. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Orgs.). *Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Tradução: Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2009.

LEVI-STRAUSS, Claude. *O pensamento selvagem*. 12. ed. Tradução: Tânia Pellegrini. Campinas: Papirus, 2012.

LUCAS, Doglas Cesar. *Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença*. Ijuí: Unijuí, 2013.

MONTE, Nietta Lindenberg. *E agora, cara pálida?: educação e povos indígenas, 500 anos depois*. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n15/n15a08.pdf>>. Acesso em: 1º ago. 2014.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). *Convenção nº. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/513>>. Acesso em: 23 jun. 2014.

ORLANDI, Eni. *Terra à vista: discursos do confronto: velho e novo mundo*. São Paulo: Cortez, 1990.

PALMA, Carol Manzoli. Petrolíferas da transnacional Chevron-Texaco em territórios indígenas no caso Maria Aguinda e outros autores versus Texaco: análise da atuação da Corte Norteamericana de Apelações do segundo circuito. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 6, 2010, p. 75-81.

PETERKE, Sven (Coord.). *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010.

QUEVEDO, Júlio. Rio Grande do Sul. *Aspectos das Missões (Em Tempo de Despotismo Esclarecido)*. Porto Alegre: Martins Livreiro-Editor, 1998.

SANTILLI, Márcio. *Os brasileiros e os índios*. São Paulo: Senac, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. Porto: Afrontamento, 1994.

SEMPRINI, Andrea. *Multiculturalismo*. Tradução: Laureano Pelegrin. Bauru: Edusc, 1999.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. As novas questões jurídicas nas relações dos Estados nacionais com os índios. In: LIMA; BARROSO-HOFFMANN (Org.). *Além da tutela: bases para uma nova política indigenista*, pp. 49-61, 1998. Disponível em: <<http://laced.etc.br/site/arquivos/05-Alem-da-tutela.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2014.

_____. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. Curitiba: Juruá, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito das Organizações Internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas: Perguntas e Respostas*. Rio de Janeiro: Centro de Informação das Nações Unidas no Brasil (UNIC Rio), 2008. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/Q&A_Declaracao.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2014.

_____. *Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132540por.pdf>>. Acesso em 23 mar. 2014.

VERDUN, Ricardo (Org.). *Povos indígenas – Constituições e reformas políticas na América Latina*. Brasília: INESC. Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.

VIDAL, Lux (Org.). *O índio e a cidadania*. São Paulo: Brasiliense e CPI/SP, 1983.

VILLORO, Luis. *Estado plural e pluralidade de culturas*. México: Paidós, 1998.

WANDSCHEER, Clarissa Bueno; BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. Direitos indígenas e políticas públicas: análise a partir de uma realidade multicultural. *Direitos Culturais*, v. 4, n.º. 6, p. 123-140.

